**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ.**

**Inquérito Policial nº 023/2012-NOI/DGPC**

***O poder encarregado de formular as leis que nortearão a vida da coletividade em vários de seus aspectos é apontado como grave violador das normas às quais também se sujeita. Pessoas que integram a sua cúpula institucional e burocrática dele se apoderam e o apresentam, aos olhos da sociedade, como corrompido, absolutamente ineficaz à missão que lhe foi outorgada. É o próprio legislativo estadual que sai desacreditado, muito mais que os membros que o corporificam. Põe-se sob suspeita o próprio processo democrático de elaboração de leis: normas que se supõe virem para satisfação do bem comum atendem apenas à ambição de poucos.* Ministro José Arnaldo da Fonseca, do STJ, por ocasião da denegação de ordem de *habeas corpus* pretendido por ex-deputados estaduais do Estado do Espírito Santo, no ano de 2005 (HC nº 42.639/ES)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ,** por sua Procuradora-Geral de Justiça, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, vem à presença de V. Exª., com arrimo nos autos do inquérito epigrafado, em anexo, para oferecer

## D E N Ú N C I A

contra:

1 – **Moisés Reategui de Souza**, brasileiro, Deputado Estadual, portador do CPF nº 180.855.122-20, residente na 1ª Avenida da Teleamapá, 20, bairro Marco Zero, Macapá-AP;

2 – **JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO**, brasileiro, Deputado Estadual, portador do CPF nº 066.799.862-49, residente na Av. Salgado Filho, 837, bairro Santa Rita, Macapá-AP;

3 – **Lindemberg Abel do Nascimento**, brasileiro, militar da reserva, portador do CI-RG nº 167437/PM-AP e do CPF nº 234.179.354-15, residente na Av. Heráclito Juarez Filho, 2.221, bairro Buritizal, Macapá-AP;

4 – **Edmundo Ribeiro Tork Filho**, brasileiro, casado, portador do CI-RG nº 2332456 SSP-AP e do CPF nº 263.048.302-97, residente na Av. Almirante Barroso, 841, apto. 201, Edifício Manhatan, bairro Santa Rita, Macapá-AP;

5 – **JANIERY TORRES EVERTON**, brasileiro, solteiro, servidor público do quadro da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, portador da CI-RG nº 330315 SSP-AP e do CPF nº 817.679.862-20, residente na Rua Independência, 1898, bairro Renascer II, Macapá-AP;

6 – **José Maria Miranda Cantuária**, conhecido por ZECA, brasileiro, união estável, portador da CI-RG nº 273253 SSP-AP e do CPF nº 209. 971.402-91, residente na Rua Lourival dos Santos Furtado, 192, bairro Jardim Marco Zero, Macapá-AP;

7 – **ROGÉRIO CAVALCANTE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, servidor público do quadro da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, portador da CI-RG nº 543497 SSP-AP e do CPF nº 075.276.728-38, residente na Av. Equatorial, 2166, bairro Zerão, Macapá-AP;

8 – **EDNARDO TAVARES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, servidor público da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, portador da CI-RG nº 3953834 SSP-AP e do CPF nº 433.053.262-04, residente na Rua D-25, 392, Vila Amazonas, Santana-AP;

9 – **Gleidson Luiz Amanajás da Silva**, conhecido por **GARGAMEL**, brasileiro, servidor público do quadro da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, portador da, portador do CPF nº 560.150.462-87, residente na Rua General Rondon 2.476, esquina com Rua Ataíde Teive, Cantro, Macapá-AP;

10 – **VITÓRIO MIRANDA CANTUÁRIA**, brasileiro, casado, servidor público do quadro da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, portador da CI-RG nº 326251 SSP-AP e do CPF nº 028.931.852-15, residente na Travessa Benoni Peres Ferreira Gomes, 702, Distrito de Fazendinha, Macapá-AP;

11 – **FÚLVIO SUSSUARANA BATISTA**, brasileiro, casado, bancário do Banco do Brasil S/A, portador da CI-RG nº 269007 SSP-AP e do CPF nº 596.438.382-34, residente na Av. Moacir Braga Coutinho, 143, bairro Perpétuo Socorro, Macapá-AP;

12 – **FRAN SOARES NASCIMENTO JUNIOR**, brasileiro, servidor público do quadro da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, portador do CPF nº 107.454.082-49, residente na Travessa São Francisco, 10 PQ Alvorada, CEP 68906-325, Macapá-AP;

13 – **ELTON SILVA GARCIA**, brasileiro, solteiro, gerente de operações, portador da CI-RG nº 043399 SSP-AP e do CPF nº 621.085.172-20, residente na Rua Padre Luiz Davi, 284. Bairro Alvorada, Macapá-AP;

14 – **DANILO GÓES DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Rogério Cavalcante de Oliveira e de Sônia do Socorro Pereira Góes de Oliveira, residente na 1ª Travessa Tupis, 30, bairro Muca, Macapá – AP, podendo ser encontrado ainda na Rua Joaquim Acácio, 778, Altamira-PA;

15 – **JOSÉ DA COSTA GÓES JÚNIOR**, conhecido por **JÚNIOR GÓES**, brasileiro, casado, autônomo, portador da CI-RG nº 224.298-AP e do CPF nº 246.964.632-49, residente na Rua Vícta Mota Dias, 143, bairro Jardim Marco Zero, Macapá-AP;

16 – **SINÉSIO LEAL DA SILVA**, conhecido por LEAL, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da CI-RG nº 409659 SSP-AP e do CPF nº 977.448.320-00, residente na Av. Brigadeiro Abelardo Farias Lima, 315, bairro Infraero I, Macapá-AP; e,

17 – **ANTÔNIO BASILÍZIO LIMA DA CUNHA**, conhecido por **TONHÃO**, brasileiro, casado, autônomo, portado da CI-RG nº 496637 SSP-AP e do CPF nº 151.980.902-63, residente na Av. Walter Jucá, 965, bairro Zerão, Macapá-AP, o fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas:

**DOS FATOS**

Em 03-3-2011, a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - ALEAP, por intermédio do seu Presidente e primeiro denunciado, MOISÉS SOUZA, firmou com a Cooperativa de Transporte de Veículos Leves e Pesados do Estado do Amapá – COOTRAM, inscrita no CNPJ com o nº 01.745.320/0001-33, representada pelo denunciado SINÉSIO LEAL DA SILVA, o contrato nº 011/2011-AL/AP, objetivando a locação de veículos leves e pesados para uso da Casa de Leis, no valor de R$ 3.368.350,00 (três milhões, trezentos e sessenta e oito mil e trezentos e cinquenta reais) (fs. 197/200).

No dia 31-8-2011, operou-se alteração contratual, através do 1º Termo Aditivo, que firmado pelos mesmos denunciados, elevou o montante do contrato original para R$ 4.654.500,00 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) (fs. 201/206).

Neste particular é bom frisar que essa alteração contrariou a vedação do disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o contrato original firmado sem licitação por suposta emergência foi prorrogado.

Em que pese não ter sido encontrados outros documentos alterando esse montante, restou provado que a ALEAP, no período de 19-4-2011 a 02-3-2012, pagou à COOTRAM, o total de R$ 5.476.650,43 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), portanto, bem acima da cifra estabelecida no referido aditivo.

Tais pagamentos, estratificados na tabela de f. 457, estão comprovados pelas cópias dos cheques encartadas às fs. 458/515, que foram revelados pela decisão de quebra do sigilo bancário da Assembleia Legislativa, ordenada pelo Juízo da 4ª Vara Cível e Fazenda Pública de Macapá, nos autos do Processo n º 0045398-26.2011.8.03.0001 (fs. 90/97).

As investigações revelaram, contudo, que essa contratação não passou de simulação para permitir a apropriação ilegal do dinheiro público por parte dos denunciados, que agindo articulados, cada um desempenhando tarefas próprias, constituíram uma verdadeira quadrilha para a prática de crimes.

Apesar da existência de notas fiscais emitidas pela COOTRAM, mencionando ter havido locações de veículos para ALEAP, com a certificação no verso firmada pelo denunciado, VITÓRIO MIRANDA CANTUÁRIA, nada mais existe que comprove a suposta prestação dos serviços.

Não houve, por parte da ALEAP ou da COOTRAM, nenhum controle sobre os veículos supostamente locados, seja em relação à identificação deles (marca, modelo, placa, proprietário), ou à quilometragem rodada, os motoristas, os abastecimentos, os setores que atenderam, etc...

Por outro lado, a prova testemunhal extraída dos depoimentos de vários cooperados e dos beneficiados pela delação premiada, é fortíssima no sentido de confirmar a inexistência da contraprestação dos serviços contratados, isto é, de que não houve, de fato, o fornecimento dos veículos pela COOTRAM.

A inexistência dos serviços pela COOTRAM é inconteste, e outro fato que contribui para essa conclusão, resulta da análise das despesas pagas pela ALEAP com a verba indenizatória do exercício parlamentar, regulada pela Instrução Normativa nº 001/2007-AL, (fs. 392/394), porquanto os denunciados MOISÉS SOUZA e EDINHO DUARTE, assim como os demais parlamentares, receberam, no período de fevereiro/2011 até março/2012, segundo revelou um levantamento preliminar encartado nos anexos I, II e III, elevadas somas para cobrir despesas com aluguel de veículos:

MOISÉS SOUZA ............................................................. R$ 417.910,00

EDINHO DUARTE ......................................................... R$ 398.600,00

MARIA GÓES ................................................................. R$ 374.850,00

SANDRA OHANA ........................................................... R$ 105.030,00

AGNALDO BALIEIRO ...................................................... R$ 162.800,00

ROSELI MATOS .............................................................. R$ 349.000,00

ZEZÉ NUNES .................................................................. R$ 265.444,83

KEKA CANTUÁRIA ......................................................... R$ 134.918,00

VALDECO VIEIRA ........................................................... R$ 341.800,00

JACI AMANAJÁS ............................................................ R$ 725.595,02

CHARLES MARQUES ...................................................... R$ 10.904,04

MARÍLIA GÓES ............................................................... R$ 113.334,03

MICHEL JK ...................................................................... R$ 235.988,00

PAULO JOSÉ (2011) ........................................................ R$ 48.315,00

OCIVALDO GATO (2012) ................................................ R$ 106.500,00

KAKÁ BARBOSA ............................................................. R$ 336.760,75

MANOEL BRASIL ............................................................ R$ 222.586,74

BRUNO MINEIRO ........................................................... R$ 338.185,62

MIRA ROCHA ................................................................. R$ 314.200,00

JÚNIOR FAVACHO (2012) .............................................. R$ 80.250,00

CRISTINA ALMEIDA ....................................................... R$ 135.090,00

EIDER PENA ................................................................. R$ 315.200,00

DALTO MARTINS ......................................................... R$ 283.104,81

TELMA GURGEL ........................................................... R$ 48.000,00

Essa constatação leva à seguinte conclusão: se a cooperativa foi contratada para locar veículos pela ALEAP, inclusive para os Deputados, não haveria razão para que eles utilizassem a verba indenizatória para o mesmo fim, a menos que o contrato da COOTRAM não tenha passado de simulacro para permitir o monstruoso assalto aos cofres públicos.

Assim, com a inexistência da prestação do serviço, o dinheiro dos cheques emitidos pela ALEAP em nome da COOTRAM foi totalmente sacado na agência 4544-6, do Banco do Brasil S/A, mediante autorização do gerente e tesoureiro FÚLVIO SUSSUARANA, que permitia os saques de altas quantias sem que houvesse, como é da prática bancária, previsão junto ao banco, e com inexatidões nos endossos dos cheques por parte da Diretoria da COOTRAM.

Com efeito, o denunciado JÚNIOR GÓES deixou a presidência da cooperativa em 10-02-2011, conforme ata encartada às fs. 83/86, entretanto a sua assinatura consta de endosso do cheque nº 072565 (f. 458), sacado em 19-4-2011, assim também o cheque nº 072589, de 25-4-2011 (f. 462).

De igual sorte, os cheques nº 072886, (f. 466) 072956, (f. 470) 073162, (f. 454) 073252, (f. 478), cujo endosso foi feito apenas pelo presidente SINÉSIO, foram pagos irregularmente com os favores de FÚLVIO, porquanto o endosso exige, também, a assinatura do Diretor Financeiro da COOTRAM, e ele tem o dever de conferir tal dispositivo nos estatutos da pessoa jurídica.

Não bastasse, nos cheques nº 073479, (f. 483) 073543, (f. 487) 073633 (f. 492), 852070 (f. 496), 073762 (f. 500), 073962 (f. 504), 074034 (f. 508) e 074178 (f.512), as assinaturas que constam dos respectivos versos como sendo do Diretor Financeiro da COOTRAM, Sidney Jorge Gonçalves de Oliveira, não foram feitas por ele, como assim o declarou às fs. 274/276.

Ressalte-se que todos os saques foram feitos coincidentemente na agência em que FÚLVIO é o tesoureiro.

Assim, após os saques, o dinheiro era entregue para o Assessor da Presidência da ALEAP, ROGÉRIO CAVALCANTE, que repassava a parte de JÚNIOR GÓES que, por sua vez, repartia com SINÉSIO e ANTÔNIO BASILÍZIO.

**INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA DOS DENUNCIADOS**

No presente caso, como em outros tantos, a quadrilha agiu da seguinte maneira:

O denunciado LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO, Chefe de Gabinete da ALEAP, expediu o Memo nº 007/11-PRESI-AL, em 25-2-2011, e como ele deixa consignado, agindo “*De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis, Deputado Moisés Souza*”, deu início aquilo que seria um procedimento licitatório, mas que no final restou demonstrado não passar de simulação para permitir que a quadrilha se apropriasse de dinheiro público (f. 158)

Ao solicitar a contratação, o tal ABEL, agindo a mando de MOISÉS SOUZA, justificou a necessidade dos veículos para atender servidores e Deputados, ignorando que a ALEAP paga a Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar que, nos termos da Instrução Normativa nº 001/2007-AL, se destina, dentre outras despesas, ao pagamento de locação de veículos para uso dos parlamentares.

Com efeito, para que o esquema criminoso pudesse fluir com rapidez e impedisse que outros interessados participassem do suposto procedimento licitatório, ABEL determinou que a contratação fosse feita com “**extrema URGÊNCIA**”, sem contudo esclarecer o que justificaria tal urgência, uma vez que todos os Deputados têm ao seu dispor veículos locados por eles próprios com o ressarcimento da mencionada verba indenizatória.

O denunciado EDINARDO TAVARES DE SOUZA, por sua vez, na condição de Secretário de Administração da ALEAP, deu contribuição para o esquema criminoso e encaminhou a solicitação de ABEL para abertura de procedimento licitatório, (f. 159), quando deveria ter devolvido para que justificasse a situação emergencial referida na solicitação; ademais, deveria supervisionar a execução do contrato, de modo a evitar a inexistência da contraprestação dos serviços, conforme previsto na Cláusula Segunda item 2.4 do Contrato nº 011/2011-AL/AP. (f. 197/200)

Destarte, ignorando que a despesa de aluguel de veículos é coberta com a verba indenizatória, não cuidou ele de alertar o Presidente da Casa e de determinar que o solicitante apresentasse o demonstrativo das necessidades dos veículos em relação às demandas, bem como que o solicitante justificasse fundamentadamente a situação caracterizadora da urgência.

JANIERY TORRES EVERTON, então Presidente da Comissão de Licitações da ALEAP, que também teve a oportunidade de estancar o curso da fraude, agiu em sentido contrário, adotando as providências necessárias à contratação da COOTRAM, em caráter emergencial, sem atentar para as regras da Lei das Licitações sobre a necessidade da caracterização das situações de urgência nas contratações pela Administração Pública. (fs. 192/193)

Cabe destacar que a fictícia situação emergencial construída sem qualquer base fática, restou desmascarada pela ilegal renovação do Contrato nº 011/2011-AL/AP, feita após 180 (sento e oitenta) dias, sendo que nesse período, ao invés de realizar o certame licitatório, cuidou-se apenas de prorrogar a contratação, o que revela a clara intenção de fraudar a competitividade do procedimento licitatório. (fs. 201/206).

EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO foi outro elo importante na corrente criminosa, eis que no cargo de Secretário de Orçamento e Finanças da ALEAP, além da atuação no procedimento licitatório, juntamente com os denunciados MOISÉS SOUZA e EDINHO DUARTE, deu causa direta aos pagamentos, tanto que no verso do cheque nº 073962, no valor de R$ 496.700,00, sacado em 31-01-2012, (f. 504), consta a confirmação da emissão do título por EDMUNDO.

JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA e FRAN SOARES NASCIMENTO JUNIOR tiveram participação decisiva na cadeia de ilícitos, eis que no cargo de Consultores da Assembleia Legislativa, emitiram pareceres sem qualquer embasamento fático e jurídico, contribuindo, com seus pareceres, para a consumação da contratação fraudulenta (f. 194).

VITÓRIO MIRANDA CANTUÁRIA, irmão de JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA, também teve participação destacada no esquema criminoso, uma vez que certificou as notas fiscais da COOTRAM, atestando que os serviços foram realizados, quando não o foram. (fs. 208/261)

ROGÉRIO CAVALCANTE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, no cargo de Assessor da Presidência da Assembleia Legislativa, procurou seu ex-cunhado, JÚNIOR GÓES (ex-presidente da COOTRAM e atual membro do Conselho Fiscal), e mediante oferta de vantagem financeira que giraria entre 5% (cinco por cento) a 9% (nove por cento), entabulou o esquema de corrupção, de modo que esses percentuais seriam rateados entre o próprio JÚNIOR GÓES, SINÉSIO LEAL e ANTÔNIO BASILÍZIO, que em troca forneceriam as notas fiscais e viabilizariam os saques dos cheques com os respectivos endossos. (fs. 302/314)

DANILO GÓES DE OLIVEIRA, filho de ROGÉRIO CAVALCANTE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, atuou articuladamente com seu pai e os demais membros da quadrilha criminosa, eis que habitualmente se prestava para levar os cheques até a pessoa de SINÉSIO LEAL, que os endossava para posterior saque. (f. 278/279)

Gleidson Luiz Amanajás da Silva, o GARGAMEL, servidor da Assembleia Legislativa do Amapá, ocupante do cargo de Agente de Transporte, e ELTON SILVA GARCIA, tiveram participação destacada na rede criminosa, uma vez que, juntamente com SINÉSIO LEAL, realizaram os saques dos cheques nominais à COOTRAM diretamente na “boca do caixa”, consoante informou o Banco do Brasil S/A, através da correspondência datada de 19-6-2012. (f. 404)

Não há como passar sem registro que apesar da COOTRAM ser possuidora da conta corrente nº 1300720-7, da agência nº 0697, do Banco Santander, deixou de depositar os cheques naquela instituição financeira, preferindo endossá-los para saques na “boca do caixa”, conduta típica habitualmente praticada nas redes de corrupção e lavagem de dinheiro, eis que não deixaria registro bancário.

O denunciado JOSÉ DA COSTA GÓES JÚNIOR serviu inicialmente como elo de ligação entre a quadrilha instalada na ALEAP e a COOTRAM, sendo a pessoa que recebeu a proposta inicial de corrupção por parte de ROGÉRIO CAVALCANTE, tendo posteriormente viabilizado junto a SINÉSIO LEAL e ANTÔNIO BASILÍZIO, este que serviu ao bando, preenchendo boa parte das notas fiscais e falsificando as assinaturas do Diretor Financeiro da COOTRAM, Sidney Jorge Gonçalves de Oliveira.

Os Deputados MOISÉS SOUZA e EDINHO DUARTE comandaram o esquema criminoso, não só porque ordenaram os pagamentos e assinaram os cheques, mas pela efetiva participação de Assessores Diretos, que não teriam como agir isoladamente, num esquema de desvio de mais de 5 (cinco) milhões de reais, sem que houvesse o respaldo dos dois ordenadores de despesa.

É pouco provável que um esquema criminoso de desvio de dinheiro público dessa monta pudesse passar despercebido aos olhos atentos de ambos os Deputados.

Ademais, na condição de Presidente e de Primeiro Secretário da ALEAP, deveriam supervisionar a execução do contrato, de modo a evitar a inexistência da contraprestação dos serviços.

Estivessem ambos os parlamentares cumprindo verdadeiramente seus deveres, independentemente da posição que ocupam na Mesa Diretora da Casa de Leis, teriam de zelar pelo patrimônio público e não cuidar para dilapidá-lo.

Com efeito, como mencionado, o Contrato nº 011/2011-AL/AP, que deveria ter vigência de 180 (cento e oitenta) dias, foi ilegalmente prorrogado em 31-8-2011, afastando a hipótese de urgência na contratação, e revelando a prévia intensão de fraudar a licitação, uma vez que nenhum procedimento licitatório foi realizado no período.

Não deve escapar, também, que ambos os Deputados são sabedores que cada parlamentar dispõe de verba indenizatória, e que ela serve para custear o aluguel de veículos, de modo que não há justificativa para tão elevado gasto com essa despesa diretamente pela Assembleia Legislativa.

**DELAÇÃO PREMIADA**

No curso das investigações, os denunciados JOSÉ DA COSTA GÓES JÚNIOR, SINÉSIO LEAL DA SILVA e ANTÔNIO BASILÍZIO LIMA DA CUNHA se dispuseram a colaborar com as investigações, fazendo uso do instituto da delação premiada, previsto na Lei nº 9.807/99, conforme atestam os respectivos termos de acordo acostados aos autos, às fs. 309/311, 317/317, 320/320.

Essa colaboração consistiu, até a presente data, no fornecimento informações tomadas por termos acostados aos autos, que possibilitaram desvendar a teia criminosa ora denunciada, de modo que habilita os referidos denunciados a receberem os benefícios previstos na lei em tela.

Destarte, havendo confirmação em Juízo das declarações prestadas por JOSÉ DA COSTA GÓES JÚNIOR, SINÉSIO LEAL DA SILVA e ANTÔNIO BASILÍZIO LIMA DA CUNHA, desde já, em caso de condenação, pede o Ministério Público sejam a eles conferido o perdão judicial.

Por fim, agindo como agiram, os denunciados praticaram, em co-autoria e em continuidade delitiva, os crimes a seguir elencados:

**01) MOISÉS REÁTEGUI DE SOUZA:** art. 288 CPB (Formação de Quadrilha); art. 89, §único e art. 90 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Fraude em Licitação); art. 312, caput, CPB (Peculato Desvio); art. 317 CPB (Corrupção Passiva); art. 1º, V, Lei Federal nº 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro).

**02) JORGE EVALDO EDINHO PINHEIRO DUARTE:** art. 288 CPB (Formação de Quadrilha); art. 89, §único e art. 90 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Fraude em Licitação); art. 312, caput, CPB (Peculato Desvio); art. 317 CPB (Corrupção Passiva); art. 1º, V, Lei Federal nº 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro).

**03) EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO:** art. 288 CPB (Formação de Quadrilha); art. 89, §único e art. 90 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Fraude em Licitação); art. 312, caput, CPB (Peculato Desvio); art. 317 CPB (Corrupção Passiva); art. 1º, V, Lei Federal nº 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro).

**04) LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO:** art. 288 CPB (Formação de Quadrilha); art. 89, §único e art. 90 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Fraude em Licitação); art. 312, caput, CPB (Peculato Desvio); art. 317 CPB (Corrupção Passiva); art. 1º, V, Lei Federal nº 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro).

**05) ROGÉRIO CAVALCANTE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA:** art. 288 CPB (Formação de Quadrilha); art. 299 (Falsidade Ideológica); art. 89, §único e art. 90 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Fraude em Licitação); art. 312, caput, CPB (Peculato Desvio); art. 317 CPB (Corrupção Passiva); art. 1º, V, Lei Federal nº 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro).

**06) DANILO GÓES DE OLIVEIRA**: art. 288 CPB (Formação de Quadrilha); art. 312, caput, CPB (Peculato Desvio); art. 317 CPB (Corrupção Passiva); art. 1º, V, Lei Federal nº 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro).

**07)** **FRAN SOARES NASCIMENTO JUNIOR:** art. 288 CPB (Formação de Quadrilha); art. 89, §único e art. 90 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Fraude em Licitação); art. 312, caput, CPB (Peculato Desvio); art. 317 CPB (Corrupção Passiva); art. 1º, V, Lei Federal nº 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro).

**08) JANIERY TORRES EVERTON:** art. 288 CPB (Formação de Quadrilha); art. 89, §único e art. 90 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Fraude em Licitação); art. 312, caput, CPB (Peculato Desvio); art. 317 CPB (Corrupção Passiva); art. 1º, V, Lei Federal nº 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro).

**09) VITÓRIO MIRANDA CANTUÁRIA:** art. 288 CPB (Formação de Quadrilha); art. 299 (Falsidade Ideológica); art. 89, §único e art. 90 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Fraude em Licitação); art. 312, caput, CPB (Peculato Desvio); art. 317 CPB (Corrupção Passiva); art. 1º, V, Lei Federal nº 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro).

**10) EDNARDO TAVARES SOUZA:** art. 288 CPB (Formação de Quadrilha); art. 89, §único e art. 90 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Fraude em Licitação); art. 312, caput, CPB (Peculato Desvio); art. 317 CPB (Corrupção Passiva); art. 1º, V, Lei Federal nº 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro).

**11) JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA:** art. 288 CPB (Formação de Quadrilha); art. 89, §único e art. 90 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Fraude em Licitação); art. 312, caput, CPB (Peculato Desvio); art. 317 CPB (Corrupção Passiva); art. 1º, V, Lei Federal nº 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro).

**12) GLEIDSON LUIS AMANAJÁS DA SILVA:** art. 288 CPB (Formação de Quadrilha); art. 89, §único e art. 90 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Fraude em Licitação); art. 312, caput, “in fine” CPB (Peculato Desvio); art. 317 CPB (Corrupção Passiva); art. 1º, V, Lei Federal nº 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro).

**13) ELTON SILVA GARCIA:** art. 288 CPB (Formação de Quadrilha); art. 312, caput, “in fine” CPB (Peculato Desvio); art. 317 CPB (Corrupção Passiva); art. 1º, V, Lei Federal nº 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro).

**14) FÚLVIO SUSSUARANA BATISTA:** art. 288 CPB (Formação de Quadrilha); art. 299 (Falsidade Ideológica); art. 1º, V, Lei Federal nº 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro).

**15) SINÉSIO LEAL DA SILVA:** art. 288 CPB (Formação de Quadrilha); art. 299 (Falsidade Ideológica); art. 89, §único e art. 90 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Fraude em Licitação); art. 1º, V, Lei Federal nº 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro).

**16) ANTÔNIO BASILÍZIO LIMA DA CUNHA:** art. 288 CPB (Formação de Quadrilha); art. 299 (Falsidade Ideológica) e art. 298 (Falsidade documental), do CPB; art. 89, §único e art. 90 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Fraude em Licitação); art. 1º, V, Lei Federal nº 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro).

**17) JOSÉ DA COSTA GOÉS JÚNIOR:** art. 288 CPB (Formação de Quadrilha); art. 299 (Falsidade Ideológica); art. 89, §único e art. 90 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Fraude em Licitação); art. 1º, V, Lei Federal nº 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro).

Demonstradas, pois, autoria e materialidade, requer o Ministério Público do Estado do Amapá seja a presente denúncia recebida, instaurado o processo criminal, e, ao final, sendo provados os fatos supracitados, sejam os denunciados condenados nas sanções legalmente estabelecidas, inclusive com a perda do cargo público, quando couber.

Requer a intimação das pessoas abaixo relacionadas para virem depor em juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais.

**ROL:**

1 – SIDNEY JORGE GONÇALVES DE OLIVEIRA, **f. 274/276;**

2 – OSMAR SILVA DE OLIVEIRA, **f. 454;**

3 – SARA LÚCIA RODRIGUES LOBATO DE OLIVEIRA, **f. 456;**

4 – ED WILSON RAMOS, **f. 403;**

**5 –** ALYLSON VALENTE LOBATO**, f.400;**

**6 –** CELSO MORAES DO AMARAL**, f. 401;**

**7 –** ROBERTO FÁBIO SILVA PORTELA**, f.402;**

**8 –** CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA, **f. 297;**

**9 –** ALEX BRUNO BRITO SILVA**, f. 298;**

**10 –** ISABEL CRISTINA GOMES SILVA PUGLIESI**, f. 299;**

**11 –** JEYAN CARLOS SILVA DIAS, **f. 300;**

**12 –** RICARDO CARVALHO DA SILVA, **f. 516.**

Pede deferimento.

Macapá, 25 de junho de 2012.

***Afonso Gomes Guimarães***

*Promotor de Justiça*

***André Luiz Dias Araújo***

*Promotor de Justiça*

***Alexandre Flávio Medeiros Monteiro***

*Promotor de Justiça*

***Tiago Silva Diniz***

Promotor de Justiça

***Vinícius Mendonça Carvalho***

*Promotor de Justiça*

***Ricardo Crispino Gomes***

*Promotor de Justiça*

***Márcio Augusto Alves***

***Subprocurador Geral de Justiça***

***para Assuntos Administrativos e Institucionais***

***Ivana Lúcia Franco Cei***

# *Procuradora-Geral de Justiça*

**Excelentíssimo Desembargador Relator,**

1 – Nesta data, ofereci denúncia.

2 – Requeiro a Vossa Excelência sejam requisitadas das Polícias Civil e Federal as FACs dos denunciados.

3 – Requeiro, ainda, sejam juntadas aos autos das certidões criminais dos denunciados, inclusive da Justiça Federal.

Macapá, 25 de junho de 2012.

***Afonso Gomes Guimarães***

*Promotor de Justiça*

***André Luiz Dias Araújo***

*Promotor de Justiça*

***Alexandre Flávio Medeiros Monteiro***

*Promotor de Justiça*

***Tiago Silva Diniz***

Promotor de Justiça

***Vinícius Mendonça Carvalho***

*Promotor de Justiça*

***Ricardo Crispino Gomes***

*Promotor de Justiça*

***Márcio Augusto Alves***

***Subprocurador Geral de Justiça***

***para Assuntos Administrativos e Institucionais***

***Ivana Lúcia Franco Cei***

# *Procuradora-Geral de Justiça*